



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157207 - GO (2026/0019409-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PRISMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR - GO029728
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A não observância da determinação para comprovar o feriado local perante o tribunal de origem, ou o cumprimento de tal exigência de modo incompleto ou incorreto, acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157207 - GO(2026/0019409-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PRISMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR - GO029728
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A não observância da determinação para comprovar o feriado local perante o tribunal de origem, ou o cumprimento de tal exigência de modo incompleto ou incorreto, acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRISMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas presentes razões, a parte agravante aduz que o recurso é tempestivo, tendo em vista o feriado do carnaval e da quarta-feira de cinzas.

Alega que

"(...)

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite que o erro material na contagem de prazos pode ser corrigido mesmo de ofício, não se sujeitando aos efeitos rígidos da preclusão quando a tempestividade é comprovável por documento oficial do Tribunal de origem." (e-STJ fl. 741)

Defende a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 756/760).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, conforme determina o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso, verifica-se que a intimação da parte agravante da decisão denegatória do recurso especial ocorreu no dia 12/2/2025, sendo o agravo interposto somente em 7/3/2025.

Cumprir-se-á, diante da nova redação do artigo 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante foi intimada por esta Corte Superior para comprovar a tempestividade recursal no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 713).

No entanto, a petição apresentada às e-STJ fls. 722/733 foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

De fato, a inobservância da determinação para comprovar o feriado local e/ou a suspensão perante o tribunal de origem — ou o cumprimento de tal exigência de modo incompleto ou incorreto, como no caso — acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

2. Apesar de regularmente intimada, o agravante não apresentou, no prazo legal, a comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC. Por conseguinte, não há como afastar o reconhecimento da intempestividade recursal.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 3.008.568/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA DA PARTE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou suspensão do expediente forense no momento oportuno e por documento idôneo.

(...)

3. Em caso de não cumprimento de intimação da parte litigante para comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, em virtude da ocorrência de feriado local, fica caracterizada a inércia do recorrente e impossibilitado o afastamento da intempestividade do recurso.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.218.776/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Por fim, consigna-se que "(...) o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.323/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 16/10/2024)

Assim, é imperativo concluir que a decisão contestada adotou a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ao declarar a intempestividade do agravo em recurso especial, e que deve, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.207 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019409-0

Número de Origem:

548213303 54821330320198090051 55237030320188090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR - GO029728

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRISMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR - GO029728

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026